Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
11/09/2025

INDICAÇÃO Nº 2044/2025

ASSUNTO: SOLICITA ESTUDO DE VIABILIDADE SOBRE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PATRULHA AGRÍCOLA E DE APOIO À INFRAESTRUTURA DA AGRICULTURA DA AGRICULTURA FAMILIAR, AUTORIZANDO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DE INTERESSE PÚBLICO, A UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS (TAIS COMO MOTONIVELADORA - "´PATROL", RESTROESCAVADEIRA, TRATOR AGRÍCOLA, CAMINHÃO PIPA E CORRELATOS EM ESTRADAS VICINAIS E EM IMÓVEIS RURAIS PARTICULARES DE AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS, OBSERVADOS CRITÉRIOS OBJETIVOS, CONTRAPARTIDAS, LIMITES E TRANSPARÊNCIA, PARA FOMENTAR A PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA, O ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO E A SEGURANÇA FAMILIAR.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara,

A vereadora infra-assinada, nos termos do art. 191 do Regimento Interno, pugna que Vossa Excelência, com o devido respeito, digne-se a encaminhar ao Executivo Municipal, através da Secretaria competente, em caráter de urgência, o envio de ANTEPROJETO DE LEI que **Institui o Programa Municipal de Patrulha Agrícola e de Apoio à Infraestrutura da Agricultura Familiar**, autorizando, em caráter excepcional e de interesse público, a utilização de **máquinas, equipamentos e implementos agrícolas** (tais como **motoniveladora – "patrol"**, retroescavadeira, trator agrícola, caminhão pipa e correlatos) **em estradas vicinais e em imóveis rurais particulares** de **agricultores familiares** e **empreendimentos familiares rurais**, observados critérios objetivos, contrapartidas, limites e transparência, para **fomentar a produção agropecuária, o escoamento da produção e a segurança alimentar**.

JUSTIFICATIVA: A presente indicação visa **fortalecer a agricultura familiar** e **melhorar a infraestrutura rural** de nosso Município, **reduzindo custos de produção e perdas**, **facilitando o escoamento** e **incrementando a segurança alimentar**. A **Constituição Federal** confere competência **comum** aos entes para **"fomentar a produção**

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG 09-04-2025-1404 0235-2

agropecuária e organizar o abastecimento alimentar" (art. 23, VIII) e competência municipal para **legislar sobre assuntos de interesse local** e **suplementar a legislação federal e estadual** (art. 30, I e II). Tais comandos legitimam a edição de **lei municipal específica** instituindo programa com **critérios gerais, impessoais e transparentes**, que evite favorecimentos e assegure o **interesse público**.

No plano infraconstitucional, a **Lei Federal nº 11.326/2006** define o **agricultor familiar** e orienta a formulação de políticas públicas específicas; a **Lei nº 12.188/2010** institui a **Política Nacional de ATER (PNATER)**, estimulando ações de extensão e assistência técnica; a **Lei nº 14.628/2023** (PAA) reafirma o papel estruturante da **agricultura familiar** no **abastecimento**. Em Minas Gerais, a **Lei Estadual nº 20.608/2013** instituiu a **Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAAFamiliar)**, regulamentada pelo **Decreto nº 46.712/2015**, reforçando a prioridade da agricultura familiar no desenvolvimento rural. Tais normas compõem um **arcabouço** que **legitima e orienta** a ação municipal.

Importa registrar que o **uso de máquinas públicas em imóveis particulares** é **medida excepcional** e **somente se legitima** quando houver **lei municipal** que **institua o programa, defina critérios objetivos, preveja contrapartidas ou hipóteses de gratuidade por vulnerabilidade, comprove o interesse público** e **resguarde o patrimônio público**, sem **substituir obrigações privadas**. A adoção de **edital público, controle de horas, tabelas de preços** e **publicidade ativa** mitiga riscos de **favorecimento** e **responde às melhores práticas** de controle.

OBJETIVOS:

1. **Instituir o Programa Municipal de Patrulha Agrícola e de Apoio à Infraestrutura da Agricultura Familiar, autorizando a prestação de serviços de máquinas, equipamentos e implementos** em **estradas vicinais** e, **em caráter excepcional, em áreas/benfeitorias de imóveis rurais particulares** que atendam a **finalidade pública comprovada** (ex.: conservação de solo e água; abertura/adequação de carreadores internos para escoamento da produção; manutenção de acessos a escolas/postos de saúde; recomposição de drenagem; contenção de processos erosivos; pequenas barraginhas e terraços), **desde que os beneficiários sejam agricultores familiares**.
2. **Definir o público-alvo** conforme a **Lei Federal nº 11.326/2006** e regulamentações do **Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF)**, exigindo **inscrição ativa** do beneficiário (CAF/DAP válida enquanto vigente) e comprovação de exploração direta do imóvel.

3. **Estabelecer critérios de priorização e seleção**: renda, área explorada, produção de alimentos, localização em comunidades tradicionais/assentamentos, mulheres agricultoras, jovens rurais, distância de mercados, e **ordem cronológica de protocolização**, com **edital anual** e **lista pública de inscritos, classificados e atendidos**.
4. **Fixar limites objetivos** por propriedade (ex.: **teto de horas-máquina/ano**, número de intervenções), **vedando** serviços de natureza **eminentemente privada** (ex.: terraplenagem para empreendimentos comerciais/industriais, construção de lago de lazer, preparação de terreno para obras privadas sem relação com a produção de alimentos).
5. **Prever contrapartida** sob a forma de **preço público por hora-máquina** ou insumos (ex.: combustível), com **tabela oficial** definida por **decreto** e atualizada periodicamente; admitir **redução/isenção** mediante critérios **socioeconômicos** e **calamidade/emergência** declarada.
6. **Exigir formalização** por **Termo de Adesão/Solicitação** e **Plano Simplificado de Serviço**, com **laudo técnico** de ATER (preferencialmente **EMATER-MG**) atestando o **interesse público**, a **necessidade técnica** e os **riscos ambientais**, bem como **ART** do responsável técnico quando couber.
7. **Assegurar observância à legislação ambiental e sanitária**, inclusive outorgas/autorização quando necessárias; **vedar** intervenções que importem **supressão de vegetação nativa** ou **interferência em APPs** sem a devida licença/autorização do órgão competente.
8. **Garantir a supremacia do interesse público**: os serviços **não substituem** as **obrigações legais do particular** (manutenção de cercas, muros, benfeitorias de uso exclusivo, manejo de efluentes etc.) e **não podem prejudicar** a execução de **obras e serviços públicos prioritários** do Município.
9. **Prever transparência e controle**: publicação mensal dos atendimentos (beneficiário, comunidade, serviço, horas, custo, contrapartida), **controle de horas-máquina** por equipamento, **roteirização** e **rastreamento** quando possível.
10. **Prever vedações expressas**: uso eleitoral; atendimento a **grandes empreendimentos** e propriedades não enquadradas como agricultura familiar; **acúmulo de benefícios** acima dos tetos; serviços fora do escopo do programa.
11. **Autorizar parcerias/convênios** com **EMATER-MG**, universidades, cooperativas e **consórcios públicos**, inclusive **consórcio de máquinas** e **troca de serviços** entre municípios.
12. **Dispor sobre a fonte orçamentária** e a compatibilidade com o **PPA/LDO/LOA**, permitindo a celebração de **termos de colaboração** com a União/Estado em programas correlatos (PAA/PNAE, PAAFamiliar, PNATER/Ater etc.).

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2025

Simone do Carmo

Vereadora Simone do Carmo

ANEXO I — Minuta Anteprojeto de Lei (sugestão técnica)

PROJETO DE LEI Nº __/2025

"Institui o Programa Municipal de Patrulha Agrícola e de Apoio à Infraestrutura da Agricultura Familiar, autoriza a execução de serviços de máquinas e implementos em estradas vicinais e, em caráter excepcional, em imóveis rurais particulares de agricultores familiares, e dá outras providências."

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, o **Programa Municipal de Patrulha Agrícola e de Apoio à Infraestrutura da Agricultura Familiar**, com a finalidade de **fomentar a produção agropecuária, reduzir custos, melhorar a logística de escoamento** e **promover a segurança alimentar**.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se **agricultor familiar e empreendedor familiar rural** aquele que **atende aos requisitos da Lei Federal nº 11.326/2006** e regulamentos, com **inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF)**, admitida, enquanto vigente, a **DAP**.

Art. 3º O Programa compreenderá: I – serviços de máquinas e equipamentos em **estradas vicinais de uso coletivo**; II – **em caráter excepcional**, serviços **dentro da propriedade rural** estritamente **necessários ao interesse público**, tais como conservação de solo e água, recuperação de acessos para **escoamento da produção**, drenagem, contenção de processos erosivos, **abertura/adequação de carreadores** e **outras intervenções análogas** definidas em regulamento.

§ 1º É **vedada** a realização de serviços de **uso eminentemente privado**, tais como terraplenagem para construção civil particular sem relação com a atividade produtiva rural, obras de lazer, lagoas ornamentais e congêneres.

§ 2º As intervenções observarão a **legislação ambiental** e sanitária vigente, condicionadas às **autorizações/outorgas** quando exigidas.

Art. 4º A seleção dos beneficiários ocorrerá por **edital público**, com critérios **objetivos** de **priorização** e **limites por beneficiário**, garantida a **publicidade** dos atendimentos e a **ordem cronológica** de execução.

Art. 5º A prestação dos serviços dependerá de **solicitação formal** do beneficiário, **laudo técnico** de **assistência técnica e extensão rural** (preferencialmente **EMATER-MG**) e **Termo de Adesão**, no qual constarão objeto, local, quantitativos, riscos, responsabilidades e contrapartidas.

Art. 6º Ficam instituídos **preços públicos** por **hora-máquina** e/ou por **serviço**, a serem fixados por **decreto**, considerando custos diretos e indiretos, admitidas **reduções/isenções** por **vulnerabilidade socioeconômica** ou **situação de emergência/calamidade** devidamente reconhecida.

Art. 7º Os serviços serão programados de modo a **não prejudicar** a execução de obras e serviços **prioritários de interesse coletivo** do Município, devendo ser assegurados **controle e registro de horas**, roteiros e relatórios de execução.

Art. 8º O Executivo poderá celebrar **convênios e parcerias** com a União, o Estado, **consórcios públicos**, **EMATER-MG**, cooperativas e associações para apoio técnico, operacional e financeiro ao Programa.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disposições da Legislação competente.